

SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE ESPUMOSO - RS

REF: LICITAÇÃO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2021.

“SERVIÇOS DE COLETA TRANSPORTE TRANSBORDO E DESTINO FINAL
DOS RESÍDUOS URBANOS DO MUNICÍPIO”.

ECO VERDE PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO LTDA., pessoa jurídica de direito privado,
inscrita no CNPJ sob o nº 06.136.424/0001-64, com sede na Av.
Farroupilha, nº 505, sala 02, na cidade de Vila Maria/RS, por seu
representante legal infra-assinado, com amparo no art. 5º inciso XXXIV da
carta Magna e no art. 41 da Lei 8.666/93, alterada pelas Leis 8.883/94 e
9.648/98, vem, respeitosamente, interpor:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelas razões de fato e de direito a seguir deduzidas:

1 - AS ILEGALIDADES CONSTANTES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO
DE LICITAÇÃO EM REFERÊNCIA SE REFEREM A QUESTÃO AMBIENTAL:

1.1 - PRELIMINAR

*Primeiramente registre-se que está
Impugnante é empresa atuante no objeto do edital por meio de licitação há
vários anos e tem o máximo interesse de participar e competir na licitação
em epígrafe referenciada, tendo ampla capacidade técnica e estrutura
financeiro-operacional para tanto.*

Porém, quer participar deste certame e esse é um direito público subjetivo seu (art.4º da Lei 8.666/98) a partir de regras do edital formadas dentro da legislação incidente.

Assim, a presente manifestação se justifica na busca da legalidade do certame para que possa competir em igualdade de condições com seus concorrentes, vez que entende que o edital faz exigências não contidas na lei Federal e por consequências direcionam a licitação e é contrária à legislação incidente.

É o que adiante procuraremos demonstrar a Vossas Senhorias.

1 - PRIMEIRA ILEGALIDADE: O EDITAL NO ITEM 3.5.1.7, 3.5.1.8 EXIGEM LICENÇA AMBIENTAL ADVERSAS.

Vejamos o que determina os itens:

- Item 3.5.1.7 licença Ambiental do efetivo prestador de serviços para a atividade de triagem, COMPOSTAGEM e destinação final em aterro sanitário emitida pelo órgão competente para a atividade de triagem e compostagem deverá ser licença da FEPAM ou do MUNICÍPIO em nome da empresa licitante e para o aterro sanitário somente a licença da FEPAM.
- Item 3.5.1.8 será admitida a sub contratação somente dos transportes e do aterro sanitário.

Pois bem podemos afirmar antes mesmo da licitação que o edital está direcionando a licitação a uma única empresa ou seja a atual prestadora de serviços isso porque o edital faz exigência de licença de Central de triagem e compostagem em nome da licitante e no item na sequencia permite que a licença ambiental do aterro sanitário possa ser de terceiros está pratica de direcionamento de licitação já é velha

conhecida do Tribunal de Contas do estado como mostraremos a seguir matéria que em medida cautelar o TCE suspendeu licitação do Município de PARAI e SÃO DOMINGOS DO SUL R/S pelo mesmo motivo vejamos:

Cautelar suspende licitação de coleta de lixo no Município de Parai!

Publicado por [Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul](#)

O Tribunal de Contas do Estado (TCE-RS) concedeu, nesta segunda-feira (5), cautelar determinando a suspensão da licitação para a contratação de empresa prestadora de serviços de coleta convencional e seletiva, transporte, reciclagem e destinação final, de resíduos domiciliares, sólidos e compactáveis, em aterro sanitário licenciado pela FEPAM, a serem executados em regime de empreitada por preço global no Município de Parai. A medida se deu pela verificação de inconformidades no Edital de Concorrência n° 003/2015.

De acordo com o relator do processo, Cezar Miola, a licitação não atende os objetivos primordiais preconizados pelo Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal n° 8.666/93) e pela [Constituição](#) da República, principalmente no que tange à obtenção de condições mais vantajosas para a Administração e à oferta de iguais oportunidades aos interessados em contratar com o Poder Público. O Conselheiro destacou as irregularidades relativas à exigência de que o licitante comprove possuir, **em seu nome**, licença de operação emitida pela FEPAM para **Central de Triagem** enquanto que o edital em outro item permite que a licença do **aterro destinatário** dos resíduos sólidos **possa ser de terceiros**.

Cezar Miola explicou que, embora a matéria mereça maior aprofundamento, as inconformidades apontadas podem restringir indevidamente o competitivo, especialmente no caso em análise, no qual, pela abrangência do objeto do certame, é razoável considerar a existência de um número menor de candidatos aptos a explorar o serviço em contratação.

Na decisão, o Relator fixou o prazo de 5 dias ao prefeito de Parai, Jeremias Trevisan, para que tome providências, pronunciando-se a respeito das inconformidades apontadas.

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. TCE

<https://portal.tce.rs.gov.br/administracao/noticias>

1. TCE-RS **suspende licitação** de coleta de lixo em **São Domingos do Sul** ... O **Tribunal de Contas do Estado (TCE-RS)** determinou, nesta ... do **Tribunal**, está a exigência de **licença** de operação da central de triagem em nome da licitante e para o aterro sanitário em nome de terceiros fornecida pela Fundação Estadual de Proteção **Ambiental** Henrique ...
29 de jul. de 2015.

É evidente que o presente edital está trilhando os caminhos da ilegalidade por estar restringindo assim o numero de participante por exigências que não estão contidas na lei Federal 8.666/93, ora se o Município achas por bem ou por segurança solicitar tais licenças Ambientais, então que o faça de forma imparcial.

Porque a licença ambiental da Central de Triagem tem que ser em nome da licitante e do aterro sanitário pode ser de terceiros? As duas podem ser de terceiros ou as duas tem que ser em nome das licitantes., sabem por que o edital está desta forma? é porque a atual prestadora de serviços é que vai ser favorecida nesta licitação se o edital não for alterado será poucas empresas participantes talvez a única que possui a licença da central de triagem em seu nome e não possui o aterro sanitário que é de terceiros, estranho isso não acham, ser justamente uma licença em seu nome e a outra podendo ser de terceiros.

Outro fato relevante que direciona a licitação é a palavra COMPOSTAGEM está ora nem mesmo a atual

prestadora está fazendo compostagem propriamente dita, isso porque na pratica compostagem de lixo não funciona o que existem na verdade são empresas que fazem fachadas de compostagem para obter tais licenças de compostagem para serem favorecidos em licitações públicas, e isso não é difícil de se comprovar basta a fiscalização do meio ambiente do Município fazer uma visita as empresas que possuem essas licença que comprovaram o que estamos alertando aqui, que aliás já é de conhecimento do TCE e MP do Prefeitos pois isso já ocorreu em outros Municípios.

O Município não pode exigir que as empresas licitantes devam fazer compostagem de lixo visto que a própria FEPAM não exige estas atividades das empresas do ramo.

O que todos os Municípios que não direcionam licitação solicitam nesta modalidade:

- **“Licença de operação para a Central de Triagem para o lixo seletivo, Municipal ou da Fepam e do aterro sanitário para o lixo orgânico da Fepam em nome das empresas licitante ou de TERCEIROS” quando forem de terceiros para a assinatura do contrato deverão acompanhar contrato entre a licitante vencedora e as detentora das licença autorizando a destinação do Município naquelas licenças apresentadas, na assinatura do contrato.**

Esta exigência deve ser alterada para demonstrar imparcialidade do edital da forma que determina a lei Federal 8.666/93.

1 - SEGUNDA ILEGALIDADE: O EDITAL NO ITEM 2.5.1 VISITA TÉCNICA.



Vejamos o que determina o edital neste item "a visita técnica deverá ser agendada no dia 14 de junho de 2021 e será realizada dia 21 de junho 2021"

Ora a lei federal concede no mínimo 30 dias da publicação a visita técnica que não é obrigatória por lei concede menos de 10 dias da publicação e a visita técnica 15 dias antes da licitação.

No entanto a visita técnica deve ser substituída ao molde do TCE, que é "as empresas que desejarem efetuar a visita técnica deverão fazê-la até o 3º dia útil que antecede a licitação e aquelas que não desejarem deverão apresentar declaração que dispensa a visita técnica e se responsabilizarão por a informações do edital.

A visita técnica com este prazo de 15 que antecede a licitação é sinônimo de direcionamento de licitação, o TCE tem se manifestado contra a obrigatoriedade da visita técnica motivo que deverá ser excluída do edital ou ao menos aceitar a declaração de dispensa as empresas que não desejarem efetuar tal visita isso porque todas as informações estão contida no edital.

II - REQUERIMENTO

Por todo o exposto e, considerando os demais elevados suprimentos de Vossas Senhorias sobre a matéria,
REQUER:



*Que o presente edital seja alterado nos itens 3.5.1.7 e 3.5.8 de licença de operação da central de triagem e compostagem em nome da empresa **licitante** e do aterro sanitário em nome de **terceiros** para:*

- **Licença de operação para a Central de Triagem para o lixo seletivo, Municipal ou da Fepam e do aterro sanitário para o lixo orgânico da Fepam em nome das empresas LICITANTES ou de TERCEIROS.**

Que a visita técnica do item 2.5.1 seja alterada para:

- **As empresas que desejarem efetuar a visita técnica deverão fazê-la até o 3º dia útil que antecede a licitação e aquelas que não desejarem deverão apresentar declaração que dispensa a visita técnica e se responsabilizarão pelas informações do edital.**

É o que se requer, respeitosamente.

Pede e Espera Deferimento.

Vila Maria, 14 de junho de 2020.



Eco Verde Prestação de Serviços de Coleta de Lixo Ltda.